



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

- 215 -

EX.MO SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA BAHIA

Proc. nº 64/2013

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DA BAHIA, instada a se manifestar nos autos do processo em epígrafe, conforme fls. 204, vem, perante V. Exa., pelo procurador infra firmado, expor e requerer o que segue:

1. OS FATOS E AS POSSÍVEIS INFRAÇÕES

Os fatos apurados no presente processo poderiam configurar infrações por parte da Catuense, do Ipitanga e de atletas do Ipitanga, nos seguintes moldes:

- A Catuense teria praticado a infração tipificada no art. 242/CBJD;
- Os atletas do Ipitanga que tivessem recebido dinheiro para influenciar o resultado da partida teriam praticado as infrações tipificadas nos arts. 243 e 243-A/CBJD;
- O Ipitanga teria praticado a infração tipificada no art. 243-A/CBJD;

Considerado os fatos, a Procuradoria requereu a abertura de Inquérito para coletar elementos de prova e avaliar o cabimento do oferecimento de denúncia.

para interferir no resultado do jogo;

- o Sr. Renato Braz Neto, atleta do Ipitanga, declarou que saiu de campo lesionado e nada declarou sobre à acusação de oferta de dinheiro para influenciar no resultado da partida;
- o Sr. Gutiéri Jesus da Silva, atleta do Ipitanga, afirmou que:
 - dirigentes da Catuehse teriam dado vantagem indevida ao Ipitanga para influenciar no resultado da partida;
 - o dinheiro teria sido entregue ao Sr. Luciano, preparador de goleiros do Ipitanga, que faria a distribuição dos valores entre os atletas;
 - os atletas do Ipitanga tinham conhecimento da oferta de dinheiro e, durante o intervalo da partida, tomaram conhecimento de que o dinheiro já estaria disponível.
- O preparador de goleiros do Ipitanga, Sr. Luciano Sanches, foi intimado para prestar declarações, mas não atendeu a convocação do Tribunal.

A Procuradoria pondera que o depoimento do Sr. Gutiéri Jesus da Silva sinaliza indícios de autoria e materialidade de infração praticada pela Catuehse nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

217
2010

art. 242/CBJD, o que justificava e impunha o oferecimento de denúncia para apurar, mediante instrução, a existência ou não do fato delitivo.

2.2. Sobre a possível infração de atletas do IPITANGA

A Procuradoria pondera que os elementos de prova produzidos não configuram indícios suficientes para denunciar atletas do Ipitanga pela prática de infração.

O depoimento do Sr. Gutiérri, ainda que afirme o preparador de goleiros do Ipitanga tenha distribuído dinheiro entre os atletas, não identifica quais atletas teriam recebido o dinheiro.

Na mesma esteira, o fato de atletas saírem de campo lesionados antes do encerramento da partida, a gerar suspeita de "caí caí", não autoriza concluir pela existência de indícios de infração; seria necessário prova de que possuam condições de prosseguir na partida, o que não ocorreu no inquérito.

Nesse sentido, a Procuradoria não denunciou atletas do Ipitanga, o que pode vir a ser feito em outra oportunidade, se houverem indícios suficientes da prática da infração, como depoimentos identificando atletas que teriam recebido dinheiro ou que os atletas que saíram lesionados tivessem condições de prosseguir na partida.

2.3. Sobre a possível infração do IPITANGA

A Procuradoria pondera que os autos do Inquérito não sinalizaram indício de que o Ipitanga tivesse recebido vantagem indevida para influenciar no resultado da partida.

2.4. A denúncia

Ante os elementos de prova coletados no Inquérito, a Procuradoria ofereceu denúncia apenas contra a CATUENSE, sob acusação de violação ao art. 242/CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

- 218
2013

3. O CD DE ÁUDIO JUNTADO AOS AUTOS PELO CAMAÇARI

O Camaçari juntou aos autos CD com áudio no qual pessoas conversam supostamente sobre o recebimento de dinheiro para interferir no resultado da partida.

A Procuradoria pondera que para que esse CD servisse como instrumento de prova seria preciso a identificação dos interlocutores do diálogo, bem como que o Camaçari explicitasse a maneira pela qual conseguiu a gravação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a **Procuradoria reitera os termos da denúncia** e pede seja dado prosseguimento ao feito, **designando-se sessão de instrução e julgamento, com Intimação das testemunhas arroladas na denúncia.**

Enfim, registra que denúncia contra Ipitanga e seus atletas pode vir a ser feito em outra oportunidade, se houverem indícios suficientes da prática da infração, como depoimentos identificando atletas que teriam recebido dinheiro ou que os atletas que saíram lesionados tinham condições de prosseguir na partida.

Salvador, 12 de dezembro de 2013



RAFAEL BARRETO

PROCURADOR